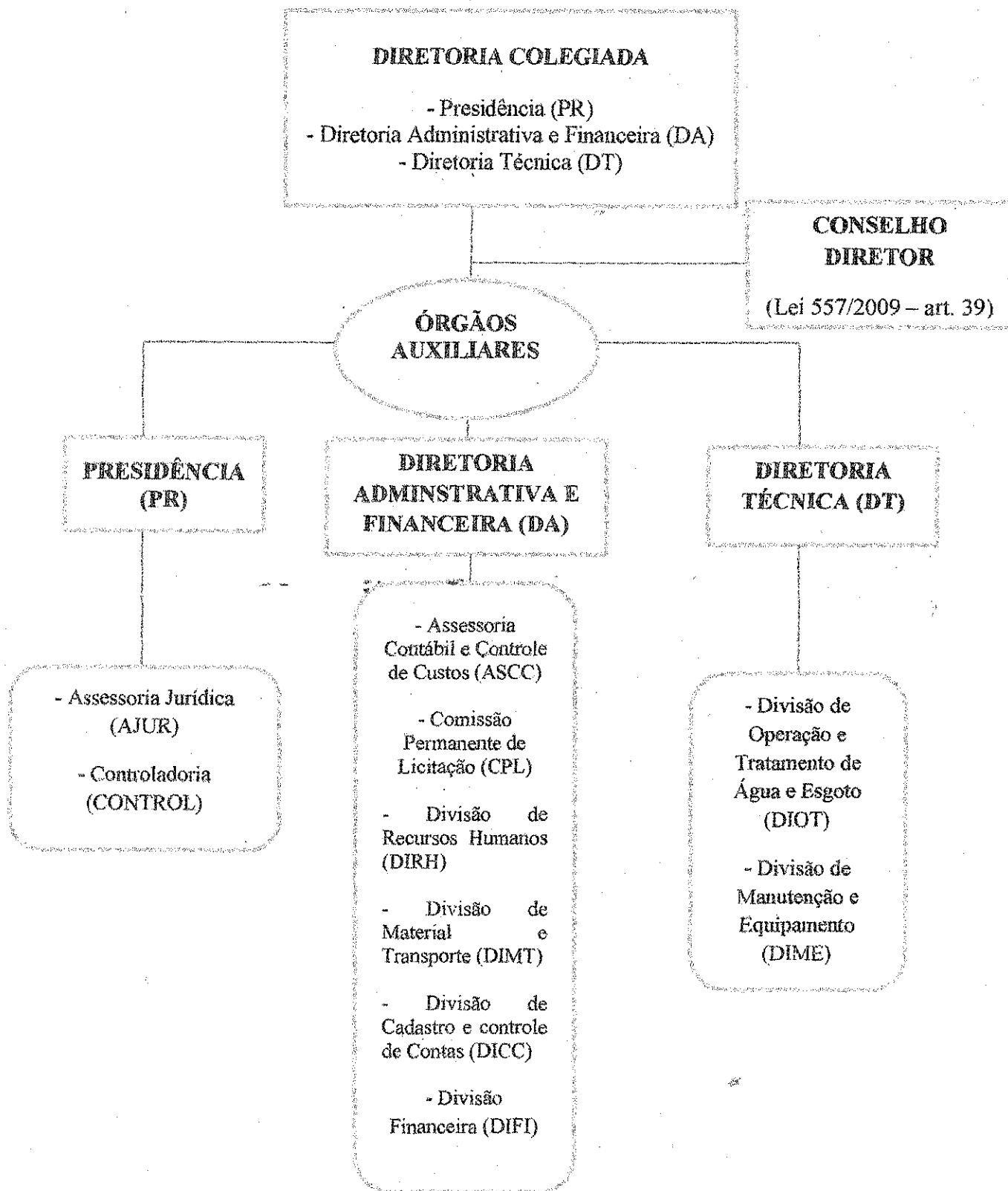


ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO SAAE
(PCCS – Art. 7º. Da Lei nº. 671/2012)



LEGISLAÇÃO DO SAAE

- Lei de Criação n.º. 90/1978;
- Regimento Interno;
- Lei n.º. 305/97 – Estatuto do Servidor Municipal;
- Lei Complementar n.º. 557/09 – Estrutura Organizacional;
- Lei n.º. 671/2012 – Plano de Cargos, Carreiras e Salários;
e
- Lei n.º. 822/2015 – Alteração da Lei Complementar 557/2009.



Serviço Autônomo de Água e Esgoto
CNPJ: 08.451.643/0001-63

- Lei de Criação nº. 90/1978

Certifico que a presente cópia é a
reprodução do original, do que dou fé
Extremoz, 03/02/2016.

Jão Soares de Souza
Tabelião Público

LEI Nº 90/78

Cria o Serviço Autônomo de Água e Esgôto do Município de EXTREMOZ e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE EXTREMOZ,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI :

Art. 1º - Fica criado, como entidade autárquica municipal, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), com personalidade jurídica própria, sede e foro na Cidade de EXTREMOZ, dispõe de autonomia econômico-financeira e administrativa dentro dos limites traçados na presente Lei.

Art. 2º - O SAAE exercerá as suas ações em todo o Município de EXTREMOZ, competindo-lhe as seguintes atividades :

a) estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários, que não forem objeto de convênio entre a Prefeitura e os Órgãos Federais ou Estaduais específicos;

b) atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios firmados entre o Município e os Órgãos Federais ou Estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços de água potável e de esgotos sanitários;

d) lançar, fiscalizar e arrecadar as taxas dos serviços de água e esgotos e as taxas de contribuição que incidirem sobre os terrenos beneficiados com tais serviços;

e) exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de água e esgotos, compatíveis com leis gerais e especiais.

Art. 3º - O SAAE será administrado por um Diretor, de preferência engenheiro civil, nomeado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Poderá a Prefeitura, entretanto, contratar a administração do SAAE com uma organização oficial especializada em engenharia sanitária, como a Fundação Serviços de Saúde Pública ou órgão similar.

§ 2º - Incumbe ao Diretor ou ao caso do parágrafo anterior, à entidade administradora representar o SAAE ou promover-lhe a representação, em

fora dele.

Art. 4º - O patrimônio inicial do SAAE será constituído de todos os bens móveis, imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do Município, atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de água e esgotos sanitários, os quais lhe serão entregues sem qualquer ônus ou compensações pecuniárias.

Art. 5º - A receita do SAAE provirá dos seguintes recursos:

- a) do produto de quaisquer tributos e remuneração decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto, tais como: taxas de água e esgoto, instalação, repare, aferição, aluguel e conservação de hidrômetros, serviços referentes a ligações de água e de esgoto, prolongamento de redes por conta de terceiros, multas, etc.;
- b) das taxas de contribuição que incidirem sobre terrenos beneficiados com os serviços de água e esgoto;
- c) da subvenção que lhe for anualmente consignada no orçamento da Prefeitura, cujo valor não será inferior a 5% do fundo de participação atribuído ao Município;
- d) dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos governos federal, estadual e municipal ou por organismos de cooperação internacional;
- e) do produto dos juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;
- f) do produto da venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornarem desnecessários aos seus serviços;
- g) do produto de cauções ou depósitos que reverterem aos seus cofres por inadimplemento contratual;
- h) de doações, legados e outras rendas que por sua natureza ou finalidade, lhe devam caber.

Parágrafo Único - Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, poderá o SAAE realizar operações de crédito para antecipação de receita ou para obtenção de recursos necessários à execução de obras de ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgoto.

Art. 6º - A classificação dos serviços de água e esgoto, as taxas respectivas e as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento. As taxas serão fixadas de modo a assegurar, em conjunto com outras rendas, a auto-suficiência econômica-financeira do SAAE.

Art. 7º - Serão obrigatórios, nos termos do Art. 36 do Decreto Federal nº 49.974, de 21 de janeiro de 1961, os serviços de água e esgoto nos prédios considerados habitáveis, situados nos logradouros dotados das respectivas redes.

Art. 8º - Os proprietários de terrenos baldios, loteados ou não, situados em logradouros dotados de redes públicas de distribuição de água ou /

JOÃO SOARES DE SOUZA
Tabelião Público



Foi apresentada em 1918 e considerado objeto de deliberação, por unanimidade de votos.

S. S. da Câmara Municipal de Extremoz, em 04 de Abril de 1918. Presidente: Sebastião Francisco de Souza 1º Secretário: Venâncio Antônio Carmo

Aprovado em 1ª discussão por unanimidade de votos, em sessão desta data.

S. S. da Câmara Municipal de Extremoz, em 13 de Abril de 1918. Presidente: Sebastião Francisco de Souza 1º Secretário: Venâncio Antônio Carmo

Remete-se à Comissão de Finanças

para emitir seu parecer. S. S. da Câmara Municipal de Extremoz, em 05 de Abril de 1918. Presidente: Sebastião Francisco de Souza 1º Secretário: Venâncio Antônio Carmo

Aprovado em 2ª discussão por unanimidade de votos, em sessão desta data.

S. S. da Câmara Municipal de Extremoz, em 17 de Abril de 1918. Presidente: Sebastião Francisco de Souza 1º Secretário: Venâncio Antônio Carmo

PARECER:

Estamos de acordo com a aprovação do presente projeto de lei.

Sebastião Francisco de Souza
Francisco Antônio de Ascensão
Venâncio Antônio Carmo

Remete-se à Comissão de Justiça

para emitir seu parecer. S. S. da Câmara Municipal de Extremoz, em 05 de Abril de 1918. Presidente: Sebastião Francisco de Souza 1º Secretário: Venâncio Antônio Carmo

PARECER:

Estamos de acordo com a aprovação do presente projeto de lei.

Sebastião Francisco de Souza
Venâncio Antônio Carmo

Aprovado em 3ª e última discussão, em sessão desta data.

Extremoz, em 18 de Abril de 1918. Presidente: Sebastião Francisco de Souza

Sebastião Francisco de Souza
Presidente
Venâncio Antônio Carmo
1º Secretário
Francisco Antônio de Ascensão
2º Secretário



Certifico que a presente cópia é a reprodução do original, do que dou fé. Extremoz, 03/02/2016. João Soares de Souza, Tabelião Público.